



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 748/91

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPITULO I

ART. 1º.- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1992, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

ART. 2º.- O Orçamento-Programa anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compreende-se como órgãos da administração indireta, para elaboração do Orçamento-Programa aqueles instituídos e mantidos pelo poder público.

ART. 3º.- A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º.- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

§ 2º.- Estimar-se-á a receita e fixar-se-á a despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1992, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do atual exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou como outro critério que estabeleça.

§ 3º.- O Montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 4º.- O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício legislativo ordinário da Câmara municipal, projetos de lei, das modificações na legislação tributária competência.

§ 5º.- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 4º.- A Proposta Ordinária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhado ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 5º.- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no anexo desta Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ART. 6º.- A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão de novas obras.

ART. 7º.- Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

ART. 8º.- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social.

ART. 9º.- Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 10.- As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (art. 38 das disposições constitucionais transitórias).

§ 1º.- Se a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá o município retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser perfeita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” do artigo 10.

ART. 11.- O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas de classe e educacionais, sem fins lucrativos.

ART. 12.- As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de diretrizes orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo justificando as modificações propostas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 13.- Na falta de lei que regulamenta o Plano Plurianual, prevalece os investimentos contidos nesta Lei, conforme anexos.

ART. 14.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIDICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 12 de junho de 1991.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretário Mun. de Administração

Projeto nº 10/1991.

Autor: Executivo Municipal.